



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OZIAS LORETTI, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004163

Embargos de Declaração Cível 1033519-03.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Ozias Loretti

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em Exame 1. Recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de ambas as partes em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. O embargante alega omissão na análise do pedido de fornecimento do medicamento Denosumabe, prescrito pelo médico do paciente e indicado para o caso concreto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado ao não apreciar o pedido de fornecimento do medicamento Denosumabe, que possui indicação médica e benefícios comprovados para o tratamento do autor. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.022 do CPC autoriza embargos de declaração por omissão. A sentença é omissa quanto ao pedido de fornecimento do medicamento Denosumabe, prescrito pelo médico do paciente. 4. O parecer do NatJus, embora desfavorável, reconhece benefícios do Denosumabe para saúde óssea em pacientes com mieloma múltiplo. A Súmula nº 102 do TJSP e jurisprudência corroboram a necessidade de considerar a prescrição médica. IV. Dispositivo e Tese 5. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para suprir a omissão e determinar o fornecimento do medicamento Denosumabe ao requerente.** Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão em acórdão. 2. Prescrição médica deve ser considerada, mesmo diante de parecer técnico desfavorável.

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	2
--	---------	--------	---

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 797/804 que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes.

Sustenta o embargante que o *decisum* é omissivo ao não analisar o pleito recursal de fornecimento do medicamento Denosumabe, o qual foi devidamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente e que possui indicação para o caso concreto, bem como traria benefícios ao autor, nos termos da indicação do medicamento extraído do próprio site da ANVISA, bem como pelo parecer do NatJus em processos análogos. Nesses termos, pede o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão e acolhido o pleito recursal nesse sentido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, devem ser acolhidos os aclaratórios.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das "omissões", a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas "*quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	3
--	---------	--------	---

De fato, observa-se que a r. sentença é omissa em relação ao pleito recursal do autor para o fornecimento do medicamento Denosumabe, o qual foi indeferido através da r. sentença. Assim, se faz necessária a análise o referido pedido não foi examinado através do v. acórdão embargado. E nesse sentido, comporta acolhimento o pleito recursal.

Verifica-se dos autos, em especial às fls. 41/46, que o médico que acompanha o paciente prescreveu expressamente o tratamento incluindo o medicamento Denosumabe. O parecer do NatJus de fls. 278/284, em que pese ter concluído de forma desfavorável ao medicamento em questão, assim dispôs acerca deste:

Denosumabe: No contexto da osteopenia em doenças oncológicas, o denosumab e o ácido zoledrónico são ambos utilizados para gerir a saúde óssea, particularmente em doentes com problemas ósseos.

O denosumabe, um anticorpo monoclonal totalmente humano que inibe o RANKL, demonstrou ser não inferior ao ácido zoledrónico no retardo de eventos relacionados ao esqueleto (SREs) em pacientes com câncer avançado e metástases ósseas, excluindo câncer de mama e de próstata. Em alguns estudos, o denosumabe demonstrou uma tendência à superioridade no atraso do primeiro. Além disso, o denosumab tem um perfil de segurança renal mais favorável, uma vez que não é eliminado pelos rins, tornando-o uma melhor opção para pacientes com problemas renais.

O ácido zoledrónico, um bifosfonato, tem sido amplamente utilizado na prevenção de SREs em pacientes com metástases ósseas. Requer ajustes de dose em caso de insuficiência renal e está associado a reações de fase aguda e eventos adversos renais. No entanto, demonstrou benefícios significativos na redução da recorrência óssea e da mortalidade por câncer de mama em mulheres pós-menopáusicas.

Ambos os agentes apresentam taxas semelhantes de osteonecrose da mandíbula, mas o denosumabe está associado a uma maior incidência de hipocalcemia. As diretrizes da Sociedade Europeia de Oncologia Médica (ESMO) sugerem que o denosumabe pode prolongar a sobrevida livre de progressão em pacientes com mieloma múltiplo em comparação ao ácido zoledrónico, embora nenhum benefício de sobrevida global tenha sido.

De acordo com o parecer acima juntado, é nítido que há benefícios que se justificam com a aplicação do referido medicamento, de forma que

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	4
--	---------	--------	---

tais vantagens não podem ser ignoradas. Como dispôs o embargante em suas razões dos embargos:

O medicamento Denosumabe se trata de um medicamento para a manutenção da saúde óssea, e corroborado com a indicação médica que estabeleceu o tratamento, justamente porque estamos diante de um paciente (Requerente) em tratamento de uma doença na medula óssea (mieloma múltiplo) e este medicamento é usado como terapia de apoio em casos de Mieloma Múltiplo para tratamento das lesões osseas, e se trata de um medicamento aprovado pela Anvisa em que é indicado para pacientes com Mieloma Múltiplo (câncer nos ossos), conforme foi apresentado nos autos a indicação do medicamento extraído do próprio site da Anvisa.

(...)

Deve levar em consideração todas as informações trazidas aos autos sobre essa medicação, que é justamente para tratamento na saúde óssea, e estamos diante de um paciente (Requerente) com uma doença óssea, a medicação é indicada para seu tratamento, conforme orientação médica que assiste o Requerente, bem como a indicação no próprio parecer da Anvisa quando da aprovação da medicação e o próprio parecer do NatJus também falou que se trata de uma medicação para manutenção da saúde óssea.

Tal exposição, a qual é amplamente corroborada pelo Parecer do NatJus, evidencia o cabimento da aplicação do referido tratamento para o caso concreto do embargante, bem como os benefícios supracitados, alinhada com o entendimento da Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos permite concluir que é de rigor o acolhimento dos presentes aclaratórios para que seja determinado o fornecimento do medicamento Denosumabe para o requerente.

Quanto aos pareceres elaborados pelo NAT-Jus, cumpre ressaltar que, respeitando o trabalho desenvolvido pelos órgãos técnicos auxiliares do juízo, não cabe ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), em princípio, a análise da adequação da estratégia terapêutica indicada pelo médico responsável por acompanhar o paciente.

Nesse sentido, também já decidiu esta E. 6ª Câmara:

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	5
--	---------	--------	---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE UR GÊNCIA. Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou à agravante o custeio dos tratamentos prescritos ao agravado (terapias multiprofissionais ABA, Denver e Integração Sensorial, acompanhamento psicológico, fonoaudiólogo, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia). Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Aparente irrelevância da ausência dos procedimentos no rol da ANS. Inteligência da Súmula 102 desta Corte. **Pareceres emitidos pelo NAT-Jus do TJSP que não impedem a concessão de medidas de urgência, notadamente diante do relatório médico apresentado com a inicial.** Existência de nítido risco derivado do retardamento do início do tratamento, assim como de sua eventual interrupção precipitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2214185-30.2020.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2021; Data de publicação: 28/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Insurgência contra decisão que, baseando-se em parecer técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), indeferiu pedido para que o plano de saúde fosse compelido a fornecer o tratamento prescrito à agravante, portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) Acolhimento - **Havendo expressa recomendação médica, a negativa de cobertura do plano de saúde em fornecer referido tratamento afigura-se abusiva Súmula 102 deste TJSP Análise da adequação do tratamento prescrito que, ao menos em sede de cognição sumária, cabe a médico especialista, não podendo ser transferida para órgão técnico vinculado do Poder Judiciário** Recurso provido para determinar que a agravada autorize e custeie o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos exatos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Agravado de Instrumento 2222111-96.2019.8.26.0000; Relator(a): José Roberto Furquim Cabella; Comarca: Santos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/11/2019; Data de publicação: 21/11/2019).

Assim, apesar do referido parecer de fls. 278/284 ser norteador à resolução do caso em tela, não possui força vinculante, de forma que o julgador deve ser orientado por este, mas não está obrigado a seguir sua conclusão se os elementos dos autos forem suficientes a que se decida de forma diversa.

Portanto, de rigor concluir que os embargos opostos devem ser acolhidos para suprir a omissão constatada, sendo que o v. acórdão de fls.

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	6
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

797 passa a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso de apelação da ré e **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora**, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Diante do resultado do julgamento, mantenho os honorários de sucumbência devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, majorando aqueles devidos pela requerida ao advogado da parte autora para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos**, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1033519-03.2024.8.26.0100/50000	Voto nº	004163	7
--	---------	--------	---